



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 115088

3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

APELAÇÃO CRIMINAL

PROCESSO N.º 2012.3.009369-7.

APELANTE: ALDO ROBERTO GONÇALVES DE SOUZA.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.

RELATORA: DESA. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL E AMEAÇA – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA – NÃO EVIDENCIADA – AGENTE NÃO IMPELIDO POR MOTIVO DE RELEVANTE VALOR SOCIAL OU MORAL OU SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO, LOGO EM SEGUIDA A INJUSTA PROVOCÇÃO DA VÍTIMA – DOSIMETRIA DE PENA EXACERBADA QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA – CABIMENTO – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – TESE NÃO ACOLHIDA – PENA COMINADA AO REÚ ACIMA DE DOIS ANOS – DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE – NÃO CABIMENTO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – UNÂNIME.

I – O delito de ameaça é crime formal, cuja configuração independe de resultado concreto, bastando a alteração na tranquilidade psíquica do sujeito passivo para sua consumação, verifica-se que no caso dos autos, o crime de ameaça restou sobejamente consumado, assim como o de lesão corporal, considerando-se, em especial, a palavra da vítima.

II – A tese de lesão corporal privilegiada não merece acolhida. Embora a diminuição de pena almejada seja possível nos casos de violência doméstica, até porque é cediço que muitas vezes as agressões consideradas domésticas são praticadas pelo agente em decorrência de provocações da própria vítima, possibilitando, neste caso, a redução da pena, não é o caso dos autos. No caso em análise, imperioso destacar que não há qualquer prova nos autos de que o recorrente tenha praticado o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção após a suposta injusta provocação da vítima ou mesmo de que o acusado teria sido igualmente agredido pela vítima.

III – Quanto à dosimetria da pena observo ao compulsar os autos, que algumas circunstâncias do art. 59 do Código Penal não foram fundamentadas adequadamente. No **crime de lesão corporal**, a pena base afastou-se do mínimo, tendo em vista a presença de duas circunstâncias, o que autoriza a permanência da pena em 01 (um) ano e 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de detenção, apesar dos deslizes ocorridos na evolução das circunstâncias judiciais. No que tange ao **crime**

de ameaça a pena base afastou-se do mínimo, tendo em vista a presença de duas circunstâncias, porém, se mostrou desproporcional ao fixar a pena base em 04 (quatro) meses de detenção, pois somente em situações específicas de alta gravidade, que demonstrem a real necessidade de reprovação concreta do delito é que a pena base irá suplantar o ponto médio principal, o que não é caso dos autos. Desta forma, torna-se perfeitamente cabível a redução da pena base, razão pela qual fixo em 03 (três) meses de detenção. Considerada a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, já que o crime foi praticado no âmbito das relações domésticas e de afetividade. Aumento a pena em um sexto. Fixo-a em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Aplico, por fim, a regra do concurso material entre as penas calculadas nos itens I e II, considerando que foram dois crimes. Somo as penas e, desta forma, torno definitiva a pena de **02 (anos) anos e 02 (dois) meses e 30 dias de detenção**.

IV – Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de o réu não preencher os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, e, ainda, em face do teor do artigo 17, da Lei 11.340/2006.

V – Estabeleço o regime semiaberto como regime inicial para o cumprimento da pena, em face do que dispõe o artigo 33, §3º, do Código Penal, considerando as circunstâncias judiciais que pesam em desfavor do acusado. Vale lembrar, ainda, que esta Egrégia Corte, possui o entendimento pacífico de que mesmo quando o acusado for condenado a pena inferior a 04 anos, mas a sua condição não for favorável, é perfeitamente cabível a imposição de regime mais gravoso para cumprimento de pena.

VI – No caso em análise, incabível também a suspensão condicional da pena prevista no artigo 77, do Código Penal, vez que a pena cominada ao réu foi superior a dois anos.

VII – Por fim, no que toca ao direito de apelar em liberdade até o trânsito em julgado definitivo da sentença de mérito também não merece guarida o argumento do recorrente. Cabe ressaltar, no ponto, que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena não é incompatível com a negativa de recorrer em liberdade, quando preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Desta forma, mesmo que o denunciado tenha sido condenado ao cumprimento de pena no regime semiaberto, a presença dos requisitos do art. 312 do CPP obstam que o acusado responda ao processo em liberdade. *In casu*, não há que se falar em direito de apelar em liberdade, pois ainda se justificam os motivos autorizadores da prisão cautelar com base na garantia da ordem pública e conseqüentemente para garantir a integridade física da vítima, haja vista que se tem notícia nos autos de que o recorrente continua a ameaçá-la. Com efeito, ainda que entenda não haver incompatibilidade na fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena com a negativa de recorrer em liberdade, penso ser o caso de se compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial fixado, tendo em vista que o cumprimento no regime fechado seria mais gravoso ao réu. Assim, deve ser permitido ao condenado, provisoriamente, que aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento prisional adequado ao desconto da pena em regime semiaberto, se por outro motivo não estiver custodiado em regime mais gravoso.

VIII – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

VISTOS, ETC.

ACORDAM, OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES COMPONENTES DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ, ATRAVÉS DE SUA TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECERAM O RECURSO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO A FIM DE REDIMENSIONAR A REPRIMENDA IMPOSTA AO APELANTE, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE RELATORA, ACOMPANHANDO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXM. SR. DESEMBARGADOR JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA.

BELÉM, 06 DE DEZEMBRO DE 2012.
DESA. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS
RELATORA

RELATÓRIO

ALDO ROBERTO GONÇALVES DE SOUZA foi denunciado perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, como incurso nos crimes de Lesão Corporal (art. 129 do Código Penal brasileiro) c/c Ameaça (Art. 147 do Código Penal brasileiro).

A defesa do condenado interpôs recurso de apelação (fl. 87 a 97) para reformar a sentença, alegando basicamente 05 (cinco) argumentos.

Pretende a Defesa a absolvição do acusado, ao argumento de insuficiência probatória, tanto no crime de lesão corporal, quanto no crime de ameaça.

Subsidiariamente, o recorrente almeja o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal (lesão corporal privilegiada).

Aduz, ainda, que a dosimetria da pena foi exacerbada, tendo em vista a ausência de fundamentação da pena fixada acima do mínimo legal, pugnando, também, pela fixação do regime aberto para cumprimento de pena.

Ademais, almeja o recorrente a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do CPB.

Por fim, requer a reforma da sentença para que seja concedido ao apelante o direito de apelar em liberdade, até o trânsito em julgado definitivo da sentença meritória.

Em contrarrazões (fls. 100 a 108), o *parquet* manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da apelação.

Nesta instância recursal, o Exmo. Procurador de Justiça em exercício, em parecer de fls. 115/125, opinou pelo conhecimento e parcial improvimento da apelação.

É o relatório

VOTO

Pretende a Defesa a absolvição do acusado, ao argumento de insuficiência probatória, tanto no crime de lesão corporal, quanto no crime de ameaça.

No que tange ao crime de ameaça não merece razão o apelante.

Ao exame dos autos, percebe-se que a materialidade delitiva do crime de ameaça encontra-se sobejamente comprovada por meio do Termo de Declarações (fl. 05), Boletim de Ocorrência Policial (fl. 10 e 12), Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 13), Medidas Protetivas de Urgência, sem prejuízo da prova oral.

No que se refere à autoria do crime, embora esta tenha sido negada pelo recorrente, também é inconteste, diante da prova oral produzida, em especial pelas declarações da vítima, que em juízo afirmou que:

JANDILMA PRESTES DE BRITO: “É verdade que o acusado cometeu os crimes de lesão corporal e **ameaça contra a vítima**. [...] Em agosto de 2009 a depoente rompeu relacionamento com o acusado porque ele havia discutido com o irmão da depoente. **Depois do fim do relacionamento o acusado passou a abordá-la onde encontrasse. Chegou a ir na casa da depoente e arrombou a janela e a porta. [...] O acusado disse para a depoente, que se encontrasse com outro homem, mataria a depoente, o homem e depois se suicidaria. A depoente ficou enclausurada em casa por vários dias com medo de sair.** Uma vez o acusado varou pelo buraco do ar condicionado na casa da depoente. Os amigos se afastaram com medo das ameaças do acusado. No dia em que o acusado foi preso, ele chegou a mandar uma mensagem por celular da depoente dizendo que ia pegar o irmão da depoente. [...] O acusado sempre disse que se ele fosse preso a depoente sofreria as consequências. [...] o acusado também ameaçou a depoente e a família dela por telefone. O acusado chegou a dizer que daria dois balaços na depoente. (Fl. 45/46). (Grifei).”

Imperioso ressaltar, que a vítima por meio da captação direta registrou as ligações que recebeu do acusado, tendo este declarado que:

Jandilma: Alô.

Aldo: Oi, alô [...].

Jandilma: tu tá brigando aí?

Aldo: Tu tá me ouvindo? Não fica contando mentira para tua mãe, não fica com medo não, aproveita. Negócio de mentira.

Jandilma: O que foi que eu te fiz?

Aldo: em?

Jandilma: O que foi que eu te fiz?

Aldo: Nada. Não goste de mentira. Tu foste mentir. Dizer tu fostes para uma audiência do teu filho. Tu foste viver com um homem em Belém. Tu estás entendendo? Esse homem que atendeu o telefone eu conheço a voz. Tu estás entendendo?

Jandilma: É?

Aldo: É, com certeza.

Jandilma: E aí?

Aldo: Aproveita, aproveita porque tu vai sentir na pele. Entendeu? Pode contar! Porque eu sou homem. Pode aproveitar. Tu estás me ouvindo?

Jandilma: Pode fazer.

Aldo: Não, eu vou fazer quando tu chegares aqui. Tu estás entendendo? Tu estás entendendo o que eu estou te falando?

Aldo: Fala para tua mãe que tu vens fazer uma visitinha para ela hoje, fala para ela. Liga para o Gonzaga, liga para o teu Delegado. Entendeu? Eu não que ria te fazer nada, não que ninguém sofresse. Tu estás entendendo? Mas, tu foi longe demais, tu deu para ele atender teu telefone.

Jandilma: Eu estava tomando banho. Eu to sabendo? [...]

Aldo: Tu estás entendendo. Eu to sabendo. Tu tá entendendo? Tu não vai brincar com cara de homem não, filha. Entendeu?

Jandilma: Eu não estou brincando com cara de homem não filha.

Aldo: Entendeu? Eu te prometi que eu ia te tirar dali e tu vai sair. Tu nunca mais vai ficar com nenhum homem. Tu estás entendendo? **Eu vou te dar dois balaços.** Tu tá entendendo? Para ti me respeitar filha. Com certeza.

Jandilma: Eu nasci uma vez e vou morrer só uma vez.

Aldo: Tu chegas amanhã, tu chegas amanhã. Amanhã ele chega, ele foi comprar uma peça de carro dele, amanhã ele chega, amanhã tu esta aqui. Amanhã tu esta aqui. Chega e vai na delegacia. Pode ir. **Que eu estou transformado. Tu estás entendendo? Ninguém da tua família tem que passar o que tu vai passar. Tu tá me entendendo?**

Jandilma: Cuidado com o que tu estás falando.

Aldo: Pode gravar o que tu quiseres, mas o que eu fale vou cumprir. Tu estás entendendo? Só para ti me respeitar. Por causa de que eu confiei em você. Tudo que tu me fez, tudo que tu me falava eu não acreditava, até alguém não pegar o teu celular para atender. Tu estás entendendo?

Jandilma: E aí?

Aldo: Tu estás me entendendo?

Jandilma: E aí que tu vai ver quem sou eu. Agora tu vai começar a descobrir quem sou eu, agora tu vai o traíçoeiro que sou eu. Eu só não vou em Belém amanhã, para não te encontrar porque eu não sou covarde.

Jandilma: Ah, e por que tu não faz para mim rapaz?

Aldo: Mas eu vou fazer para ti. Com certeza. É para ti que eu vou fazer. Tu estás entendendo? É para ti que eu vou fazer. Tu não vai morrer aí, tu vai ter que voltar. Tu estás entendendo? Tu não vens amanhã, mas um dia tu chegas. Tu estás entendendo? Que um dia eu te falei que eu sou homem e com cara de homem não se brinca, nunca brinquei com a sua cara. Entendeste?

Jandilma: Ah não, e tá fazendo um ano que tu esfregaste uma mulher na minha cara?

Aldo: Não, nunca esfreguei ninguém na sua cara. Isso é pretexto da tua cabeça. Tu estás entendendo? Por causa desse pretexto que tu fez agora, desse piti que tu fez [...]

Jandilma: E a mulher que te paga?

Aldo: Não tem mulher nenhuma que me paga, sabe quem me paga? Tu sabe quem me paga? Quem me paga é droga.

Jandilma: Ah é?

Aldo: É, e eu vou começar a usar igual ao teu ex-marido, eu não tive coragem, eu vou tirar a coragem dela. Tu estás entendendo? Eu vou tirar a coragem dela. Eu estou bonzinho, ainda não tomei nenhuma cerveja hoje. Eu estou te falando isso lúcido. Tu tá me entendendo?

Jandilma: Você é quem sabe meu filho.

Aldo: Em?

Jandilma: Você é que sabe da sua vida.

Aldo: Eu sei. Com certeza. O que eu estou te falando eu vou cumprir. Tu estás entendendo. O que eu estou te falando é de coração, o meu amor por ti se transformou em ódio.

Jandilma: Tchou.

Aldo: Não, não desliga ainda não. Eu quero tudo que tiver para falar com você agora. Fica gravado na sua mente. Eu tenho um cunhado que até hoje está de cadeira de roda, até hoje precisa te matar. Tu estás me entendendo? Estás me entendendo?

Jandilma: Cunhado, quem é teu cunhado?

Aldo: Tu sabes até onde eu vou nisso. Eu te falei com todas as letras que eu te amava.

Jandilma: Não faça nada que você possa se arrepender.

Aldo: Não, com certeza eu não vou me arrepender, eu vou sim, mas eu vou com um bom pretexto. Tu estás entendendo. Eu vou com um bom pretexto. Com um bom advogado, a gente passa dois anos, no máximo. A gente sai. Entendeu? Tem uns que matam e estão livres, por que eu não posso estar? Em? já pensastes dessa forma? Tu nunca pensou, né? Tu nunca pensou o que eu sou capaz de fazer. Tu estás entendendo? Tu pensou que me dá porrada e eu passo a mão na cabeça porque eu gosto de você, mas agora, eu vou começar me transformar. Tu estás entendendo?

Jandilma: Você que sabe.

Aldo: Vou começa a me transformar. Você está entendendo. Eu nunca pensei que você fosse colocar um homem aí. Fosse contar mentira. Usar a memória do teu filho que está morto para te meter com homem. Tu estás entendendo? Eu nunca pensei dessa forma. Entendeu? Tu estás me entendendo.

Jandilma: Eu não te devo satisfação da minha vida.

Aldo: Com certeza. Eu não te devo satisfação do que eu posso te fazer.

Jandilma: então pronto, porque tu estás me falando?

Aldo: Tu estás me entendendo? Não, eu estou te ligando porque eu queria que você atendesse, não esse vagabundo aí, esse doutorzinho me atendesse. Tu estás me entendendo.

Jandilma: Tu estás falando besteira rapaz.

Aldo: Alguém pode sofrer por ti. Tu estás entendo? Alguém pode sofrer por ti. Pode ser o Glen; pode ser o Dicinho; pode ser o barão, pode ser ele, e aí? Em? o que tu achas?

Jandilma: É, borá ver né?

Aldo: Tu vai ficar na culpa?

Jandilma: eu não vou. Eu não fiz nada.

Aldo: ah você não vai ficar na culpa? Pensa bem antes de tu chegares em Cametá. Pode pensar, que eu vou te encontrar. Tu estás entendendo? [...] eu vou te encontrar. Você vai ter que vir em Cametá [...] Tu estás entendendo?

Jandilma: tudo bem.

Aldo: [...]

Jandilma: E agora eu tenho que dizer onde eu durmo, aonde eu deixo de dormir?

Aldo: Não, não precisa. Eu estou te confirmando, para tu não ficar contando mentira, como tu fica contando mentira.

Jandilma: eu não estou contando mentira.

Aldo: Tá contando mentira. Eu não suporto mulher mentirosa. Eu não suporto mulher mentirosa.

Jandilma: Para que tu estás brigando?

Aldo: Eu não estou brigando, eu estou te falando a verdade.

Jandilma: Tá bom, é você que é o dono da verdade, né?

Aldo: Eu não sou o dono da verdade, só não goste que ninguém me tire como otário.

Jandilma: mas que está te tirando como otário rapaz?

Aldo: você está me tirando como otário. Você quis ir naquela vez para Belém, você lembra? Que eu não deixei. Ficou reinando comigo.

Jandilma: Eu fiquei reinando? Não.

Aldo: quando nos conversamos, ah eu vou para Belém, ah não vai, você disse, não eu vou e pronto. Você lembra? Que eu impedi sua viagem. Você lembra benzinho que eu te falei que eu queria ter um caso contigo e você disse não.

Jandilma: Tá, tá bom, tchau.

Aldo: escuta!

Jandilma: Faça o que você quiser fazer, só não vá se arrepender depois. Tá?

Aldo: não, eu não vou me arrepender. Eu vou te pegar frente a frente. Tu estás entendendo? Só você que eu não quero que se arrependa. Abaixa esse teu som que está um pouco alto. Tá entendendo, será que até isso é difícil? Em?

Jandilma: tá bom, já ouvi o que você tinha para falar. Tchau.

Aldo: Não, você ainda ouviu o que eu quero te dizer. Isso você ouviu o que eu vou te fazer. O que quero te dizer você não ouviu. [...]

Jandilma: Eu sou obrigada agora?

Aldo: Não. Não gostei filha como você agiu agora, essa mentira que tu contou. Entendeu?

Jandilma: eu sou mulher.

Aldo: Seja uma mulher, seja positiva.

Jandilma: eu sou mulher.

Aldo: Você não é mulher, desde quando você usou a memória do seu filho para ir com homem. Você não é mulher. Você está entendendo? [...]

Jandilma: O que eu deixo de fazer não te diz respeito.

Aldo: Precisa usar a memória do menino que está morto. Teu filho.

Jandilma: tu estás até bem informado, né? [...]

Aldo: não tem nada que você faça que eu não saiba. [...] Que você viajou com ele de madrugada; no mesmo barco; na mesma viagem, tu estás entendendo? [...]

Aldo: Aproveita. Pode aproveitar, me trai bacana.

Jandilma: E rapaz, tu estais ficando doido. Eu não estou te traindo, eu não tenho nada contigo.

Aldo: [...] a voz dele vai ficar gravada aqui quando ele falou assim, não, eu estou com ela acompanhado, não posso falar meu nome porque tu me conheces. Tu estás me entendendo, só que ele é tão abestado que eu conheço a voz dele. Tu estás entendendo? Tu estás me entendendo? Em? vai pedir ajuda, quando tu chegares, por favor, pede ajuda, me para, antes de eu te ver. Você pode até estar dentro de uma igreja, até dentro da delegacia. Tu estás entendendo. Tu estas me entendendo. Eu nunca te prometi isso, eu sempre te fale que iria proteger você, que nunca iria te fazer mal nenhum porque eu não tinha certeza. [...] agora não eu vi ele, a voz dele no teu celular. Tu estás entendendo? Estás me entendendo? Pode aproveitar, aproveita mesmo, pode esquecer de mim nesse momento, não lembra de mim, faz que eu não existo, mas não esquece quando tu botar os pés aqui na ponte de Cameté, não esquece de mim, não dá as costas um segundo. Tu estás entendendo? Estás me entendendo? Eu não gosto de mulher mentirosa, eu não suporto mulher mentirosa. Entendeu? Eu não fui em Belém hoje, porque eu prometi para mim mesmo, não, ela foi, ela voltar bem. [...].”

Com efeito, vale destacar que acerca da captação direta, Guilherme de Souza Nucci defende que:

“É possível que duas pessoas mantenham um conversa, por telefone ou num recinto qualquer, enquanto uma delas grava o que se passa. Cuida-se de uma gravação clandestina, pois um dos interlocutores não sabe que está sendo registrada a conversação. Crime não há. Resta saber se a referida gravação pode ser usada como prova. Podemos analisar sob o seguinte ângulo: a) **a conversa não tem o caráter sigiloso, logo, pode ser registrada por um dos interlocutores, ainda que o outro desconheça. No futuro, havendo necessidade pode ser usada como prova lícita em qualquer processo;** [...]” (Nucci, Guilherme de Souza, Leis Penais e Processuais penais comentadas. 6.^a ed. rev., reform. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. – (volume 1).

Desta forma, como a conversa entre o apelante e a vítima não possuía caráter sigiloso, tendo em vista que todas as vezes que o recorrente ligava, tinha como finalidade ameaçar a vítima, a gravação direta realizada pode ser seguramente utilizada como meio de prova no presente processo.

Por outro lado, é importante salientar que de acordo com Guilherme de Souza Nucci: “é indispensável que o ofendido efetivamente se sinta ameaçado, acreditando que algo de mal lhe pode acontecer”.

No caso em análise, não há como negar que a ofendida tenha se sentido ameaçada pelo recorrente, principalmente quando em juízo a vítima afirmou que: “**a depoente ficou enclausurada em casa por vários dias com medo de sair**”. (Fl. 41).

Portanto, como o delito de ameaça é crime formal, cuja configuração independe de resultado concreto, bastando a alteração na tranquilidade psíquica do sujeito passivo para sua consumação, verifica-se que no caso dos autos, o crime de ameaça restou sobejamente consumado.

Sendo assim, estando a materialidade e autoria do referido crime comprovada nos autos, não há que se falar em insuficiência de provas.

No tocante ao crime de **lesão corporal** verifica-se pelo conjunto probatório produzido nos autos que também não merece razão o recorrente.

A materialidade delitativa do crime de lesão corporal encontra-se evidenciada por meio do Termo de Declarações (fl. 05), Boletim de Ocorrência Policial (fl. 10 e 12),

Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 13), Medidas Protetivas de Urgência, sem prejuízo da prova oral.

No que se refere à autoria do delito, a conduta reprovável do réu restou claramente provada nos autos, tanto é assim, que a vítima declarou perante o órgão do Ministério Público que:

[...] que após a lavratura do TCO continuou sendo ameaçada por **Aldo**, sendo que no início do mês de novembro de 2009 **foi agredida por Aldo, o que gerou a instauração de inquérito (Proc. N. 2010.2.000029-0) e requerimento de medidas protetivas, o que deferido pela juíza [...]. (Fl. 05).**

Ainda na fase administrativa, a vítima afirmou que:

“No dia 02/11/2009, por volta de 02:30h da madrugada, estava saindo de uma festa no bairro da Aldeia nesta cidade, **quando foi atacada por seu ex-companheiro de nome ALDO ROBERTO GONÇALVES DE SOUZA**, do qual está separada há três meses; que disse a relatora que conviveu maritalmente durante um ano e seis meses com Aldo Roberto, porém separou-se deste por não suportar as crises de ciúmes de Aldo, o que o tornou uma pessoa violenta; que disse a relatora que desde que separou-se de Aldo, vem sendo perseguida porque não aceita a separação, inclusive já sofreu várias ameaças, sendo que uma dessas vezes procurou a delegacia e registrou uma ocorrência no dia 18/10/2009, que gerou um TCO nº 54/2009.000334-9, e mesmo depois desse TCO, Aldo continuou perseguindo-a e **até que a agrediu no dia 02/11/2009, causando-lhe lesões**”.

Nesse sentido, corroborando a versão narrada na fase administrativa, a vítima em juízo foi categórica quando afirmou que:

“É verdade que o acusado cometeu os crimes de lesão corporal e de ameaça contra a vítima. A depoente viveu maritalmente com o acusado por um ano. Em agosto de 2009 a depoente rompeu relacionamento com o acusado porque ele havia discutido com o irmão da depoente. Depois do fim do relacionamento o acusado passou a abordá-la onde encontrasse. Chegou a ir na casa da depoente e arrombou a janela e a porta. No dia 02/11/2009, a depoente foi abordada pelo acusado enquanto saía de uma festa no TIPIPI. A depoente veio andando até a praça e percebeu que o acusado a seguia. O acusado a abordou próximo a casa de sua comadre, na Nova Cameté. **A depoente estava em um mototaxi que pegou na praça. O mototaxista a deixou e foi embora. O acusado tentou atropelar a depoente com a moto em que estava. O acusado deu socos no rosto da vítima, puxou seu cabelo e mordeu a sua mão.** [...]” (Fl. 45).

De toda sorte, vale ressaltar que a existência de uma Certidão lavrada pelo diretor de secretaria da 1ª Vara da Comarca de Cameté da qual consta a informação de que o agressor, mesmo após ter sido notificado pelo oficial de justiça a respeito das medidas protetivas (fl.14), o mesmo insistia em importunar a vítima de diversas

maneiras, dentre as quais saber onde a mesma se encontrava, além de passar o dia, a noite e até altas horas da madrugada ligando para seu o celular, o que, inclusive, levou a vítima a trocar diversas vezes de chip para evitar as ligações.

Por outro lado, cumpre ressaltar, que o recorrente não prestou depoimento na polícia, mesmo tendo sido deixadas três intimações em sua residência, o que gerou um mandado de condução coercitiva para que os investigadores conduzissem o apelante até a DEPOL para que fosse interrogado, porém, este não foi novamente localizado.

Todavia, na fase judicial o recorrente prestou depoimento (fl. 50), e embora tenha negado a prática dos crimes imputados a sua pessoa, declarou que as lesões constantes do laudo foram produzidas uma semana antes da festa do Tipiti.

Ocorre que a versão narrada pelo acusado não se harmoniza com as provas do caderno processual, sobretudo no que diz respeito ao laudo pericial de fl.13 dos autos, em que consta uma lesão nas mãos da vítima, equimose em pálpebra superior à esquerda e na região superior dos lábios direito com edema local; escoriações em joelhos; tórax e cavidade bucal à direita com exulceração local, ou seja, está de acordo com o que a vítima declarou em juízo quando disse que o acusado ***deu socos em seu rosto, puxou seu cabelo e mordeu sua mão.***

Desta forma, imperioso ressaltar que nos crimes de violência doméstica, devido a usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial importância, e quando em harmonia com outros elementos de convicção, como no caso dos autos, mostra-se idônea para arrimar o édito condenatório.

APELAÇÃO PENAL. LEI FEDERAL Nº. 11.340/2006. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS. VALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA E LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO NÃO CARACTERIZADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. [...].

2. Em crimes de violência doméstica, pela usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância, e, se verossímil e em consonância com outros elementos de convicção, mostra-se idônea para arrimar o édito condenatório.

3. [...].

4. Apelo improvido, à unanimidade.

(Apelação Penal, Segunda Câmara Criminal Isolada, TJE-PA, Relator: Milton Augusto de Brito Nobre, Julgado em 24/04/2012, Publicado em 24/04/2012). (Grifei).

Sendo assim, estando a materialidade e autoria dos crimes de lesão corporal e ameaça comprovados nos autos, não há que se falar em insuficiência de provas.

Subsidiariamente, o recorrente almeja o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 129,§ 4º, do Código Penal (lesão corporal privilegiada).

Não merece razão o apelante.

Embora a diminuição de pena almejada seja possível nos casos de violência doméstica, até porque é cediço que muitas vezes as agressões consideradas domésticas são praticadas pelo agente em decorrência de provocações da própria vítima, possibilitando, neste caso, a redução da pena, porém, este não é o caso dos autos.

Com efeito, os requisitos para que ocorra a diminuição da pena estão previstos no §4º, do art. 129 do CP, quando dispõe que: “*se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.*”.

Ora, no caso em análise, imperioso destacar que não há qualquer prova nos autos de que o recorrente tenha praticado o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção após a suposta injusta provocação da vítima ou mesmo de que o acusado teria sido igualmente agredido pela vítima.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte jurisprudência do TJDF.

Confira-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º). PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA - NÃO COMPROVAÇÃO - **LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA - NÃO CONFIGURAÇÃO** - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA - NÃO CABIMENTO - ATENUANTE DO ART. 65, III, "C", DO CP - NÃO INCIDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

1. [...].

2.[...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. **Não comprovado que o réu tenha praticado o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima, não há a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "c", do CP.**

8. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo não provido. (Acórdão n. 611175, 20080610035918APR, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, julgado em 16/08/2012, DJ 21/08/2012 p. 134).

Dessa forma, entendo que o conjunto probatório, aliado ao depoimento da vítima, são aptos à condenação do ora apelante como incurso nas penas do art. 129, § 9º do CP, mostrando-se escorreita a r. sentença.

Alternativamente, a defesa advoga a reforma na dosimetria de pena realizada pelo magistrado, tendo em vista a **ausência de fundamentação da pena fixada acima do mínimo legal**, pugnando, ainda, pela fixação da **pena no regime aberto**.

Observo ao compulsar os autos, que algumas circunstâncias do art. 59 do Código Penal não foram fundamentadas adequadamente.

Desta forma, para melhor análise, passo a transcrever a dosimetria feita pelo juiz monocrático, em relação ao crime de Lesão Corporal, ao valorar que:

“Culpabilidade: o réu tinha consciência do crime; **antecedentes:** desfavoráveis, pois possui dois outros registros de antecedentes

criminais, todos relacionados à violência doméstica contra a mulher; **conduta social**: há elementos a indicar que o comportamento social do acusado é agressivo no seio familiar; **personalidade**: não há elementos a indicar qual a personalidade do réu, em especial porque nenhum exame psicológico foi procedido nos autos; **motivos**: conforme demonstrado nos autos, o motivo do crime foi o ciúme, razão pela qual reputo essa circunstância como desfavorável ao réu; circunstâncias: o réu agiu de forma sorrateira, aproveitando-se do fato de a vítima estar sozinha na rua, a noite, razão pela qual reputo essa circunstância também como desfavorável ao réu; **consequências**: normais à espécie; **comportamento da vítima**: não há elementos nos autos a indicar que a vítima tenha colaborado para a prática do crime.

Considerando que há circunstâncias judiciais desfavoráveis, arbitro a pena base acima do mínimo legal. Estabeleço-a em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Inexiste circunstância atenuante. Inexiste circunstância agravante. Inexiste causa de diminuição de pena. Inexiste causa de aumento de pena.

Fixo, portanto, a pena **em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de detenção [...]**” (Fl. 70). (Grifei).

Como é possível verificar, em relação à **culpabilidade**, observa-se que o magistrado não obsejou a melhor técnica, pois o simples fato do agente possuir consciência do crime não é suficiente para majorar tal circunstância de forma negativa, haja vista que a culpabilidade do art. 59 do CP, deve ser valorada a partir da existência de um *plus* de reprovação social de sua conduta, pois está ligada a intensidade do dolo ou do grau de culpa do agente. Assim sendo, a culpabilidade não pode ser valorada de forma negativa.

Agora, quanto aos **antecedentes**, conforme entendimento do STJ (HC 63.790/RJ, DJ 26/11/2007) aqueles serão valorados de forma negativa quando estiverem devidamente demonstrados nos autos por meio de prova documental, não podendo o magistrado *a quo*, para esse fim, em desarmonia com o sistema acusatório adotado pelo constituinte de 1988, amparar-se unicamente nas declarações do acusado obtidas no seu interrogatório ou exclusivamente em prova testemunhal.

Nessa linha de raciocínio, Ricardo Schmitt pondera que: “os *antecedentes* devem ser comprovados por certidão cartorária judicial que noticie a existência de uma condenação anterior transitada em julgado”.

Dessa forma, ao compulsar os autos verifica-se que não há certidão cartorária judicial dando conta de uma decisão com trânsito em julgado anterior, portanto, forçoso concluir que o recorrente possui bons antecedentes, principalmente por força do princípio da presunção de inocência esculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Agora, no que diz respeito à **conduta social**, embora o juízo de piso tenha entendido que o comportamento do acusado é agressivo no seio familiar, não é o que vê pelo depoimento de parentes, amigos e colegas de trabalho do recorrente conforme fls. 48 e 49 dos autos.

Nessa toada, o eminente doutrinador Ricardo Schmitt defende que Conduta Social: “*Trata-se de comportamento do agente no meio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto, perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho*”.

Sendo assim, constata-se que poucos elementos foram coletados acerca da conduta social do recorrente, razão pela qual deixo de valorá-las.

Com relação à personalidade, é importante salientar que se trata de uma circunstância inerente muito mais aos ramos da psicologia, da psiquiatria, da biologia, do que a ciência do direito.

Assim, *in casu*, como se observa, poucos elementos foram coletados acerca da personalidade do agente, não tendo sido juntado aos autos nenhum relatório psicossocial ou médico que conduza a uma conclusão de que o recorrente possui personalidade deturpada, como agressividade, egoísmo, sem qualquer sentimento humanitário, sendo merecedor de valoração positiva quanto a sua personalidade.

No que tange ao **motivo do crime**, o juiz sentenciante andou bem ao valorar de forma negativa esta circunstância, pois como bem observou, o motivo do crime foi o ciúme, estando assim fundamentada a decisão do magistrado de primeiro grau, não havendo qualquer reforma a ser feita.

Com relação às **circunstâncias**, o magistrado valorou de forma negativa, ocasião em que fundamentou adequadamente, por este motivo não existe razão para reformar a análise feita.

Por fim, no tocante as **consequências do crime** o magistrado entendeu normal à espécie. Quanto ao **comportamento da vítima** entendeu que a mesma não colaborou para a prática delitiva.

Diante de tudo que foi exposto, a pena base afastou-se do mínimo, tendo em vista a presença de duas circunstâncias, o que autoriza a permanência da pena em **01 (um) ano e 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de detenção**, apesar dos deslizes ocorridos na evolução das circunstâncias judiciais, reprimenda esta que o magistrado tornou definitiva, pois levou em consideração que não existem circunstâncias atenuante, nem agravante, bem como inexistente causa de diminuição de pena e nem causa de aumento e pena.

Quanto ao crime de ameaça, para melhor análise, passo a transcrever a dosimetria feita pelo juiz monocrático, que assim decidiu:

“Culpabilidade: o réu tinha consciência do crime; **antecedentes:** desfavoráveis, pois possui dois outros registros de antecedentes criminais, todos relacionados à violência doméstica contra a mulher; **conduta social:** há elementos a indicar que o comportamento social do acusado é agressivo no seio familiar; **personalidade:** não há elementos a indicar qual a personalidade do réu, em especial porque nenhum exame psicológico foi procedido nos autos; **motivos:** conforme demonstrado nos autos, o motivo do crime foi o ciúme, razão pela qual reputo essa circunstância como desfavorável ao réu; **circunstâncias:** o réu agiu de forma sorrateira, infundindo medo na vítima por meio de ligações de telefone celular, razão pela qual reputo essa circunstância também como desfavorável ao réu; **consequências:** normais à espécie; **comportamento da vítima:** não há elementos nos autos a indicar que a vítima tenha colaborado para a prática do crime. Considerando que há circunstâncias judiciais desfavoráveis, arbitro a pena base acima do mínimo legal. **Estabeleço-a em 04 (quatro) meses de detenção”**.

Desta, que em relação à **culpabilidade**, o magistrado não obsevou a melhor técnica, pois o simples fato do agente possuir consciência do crime não é suficiente para majorar tal circunstância de forma negativa, haja vista que a culpabilidade do art. 59 do CP, deve ser valorada a partir da existência de um *plus* de reprovação social de

sua conduta, pois está ligada a intensidade do dolo ou do grau de culpa do agente. Assim sendo, a culpabilidade não pode ser valorada de forma negativa.

Agora, quanto aos **antecedentes**, não poderia o magistrado ter valorado de forma negativa, haja vista que o magistrado amparou-se unicamente nas declarações em depoimentos em juízo, o que vedado de acordo com o entendimento STJ (HC 63.790/RJ, DJ 26/11/2007), pois os antecedentes só podem ser valorados de forma negativa quando ficar demonstrado nos autos por meio de prova documental.

Nessa linha de raciocínio, Ricardo Schmitt pondera que: “os *antecedentes devem ser comprovados por certidão cartorária judicial que noticie a existência de uma condenação anterior transitada em julgado*”.

Dessa forma, ao compulsar os autos verifica-se que não existe nos autos nenhuma certidão cartorária judicial dando conta de uma decisão com trânsito em julgado anterior, portanto, forçoso concluir que o recorrente possui bons antecedentes, principalmente por força do princípio da presunção de inocência esculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Agora, no que diz respeito à **conduta social**, embora o juízo de piso tenha entendido que o comportamento do acusado é agressivo no seio familiar, não é o que vê pelo depoimento de parentes, amigos e colegas de trabalho do recorrente conforme fls. 48 e 49 dos autos.

Nessa toada, o eminente doutrinador Ricardo Schmitt defende que Conduta Social: “*Trata-se de comportamento do agente no meio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto, perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho*”.

Sendo assim, constata-se que poucos elementos foram coletados acerca da conduta social do recorrente, razão pela a conduta social não pode ser valorada de forma negativa.

Com relação à personalidade, andou bem ao valor de forma favorável ao acusado, haja vista que não existem nos autos elementos suficientes para valorá-las, eis que, de acordo com a doutrina de Ricardo Schmitt: “a personalidade afeta muito mais aos ramos da psicologia, da psiquiatria, da biologia, do que da ciência do direito”.

No que tange ao **motivo do crime**, o juiz sentenciante andou bem ao valorar de forma negativa esta circunstância, pois como bem observou, o motivo do crime foi o ciúme, estando assim fundamentada a decisão do magistrado de primeiro grau, não havendo qualquer reforma a ser feita.

Com relação às **circunstâncias do crime**, o magistrado valorou de forma negativa, e consignou que o réu agiu de forma sorradeira, aproveitando-se do fato de a vítima estar sozinha na rua, a noite, e sendo assim, verifica-se que o magistrado fundamentou adequadamente sua decisão.

Por fim, no tocante as **consequências do crime** o magistrado entendeu normal à espécie. Quanto ao **comportamento da vítima** entendeu que a mesma não colaborou para a prática delitiva.

Diante de tudo que foi exposto, a pena base afastou-se do mínimo, tendo em vista a presença de duas circunstâncias, porém, se mostrou desproporcional ao fixar a pena base em 04 (quatro) meses de detenção, pois somente em situações específicas de alta gravidade, que demonstrem a real necessidade de reprovação concreta do delito é que a pena base irá suplantar o ponto médio principal, o que não é caso dos autos.

Desta forma, torna-se perfeitamente cabível a redução da pena base, razão pela qual fixo em 03 (três) meses de detenção.

Inexiste circunstância atenuante.

Aplico a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, já que o crime foi praticado no âmbito das relações domésticas e de

afetividade. Aumento a pena em um sexto. Fixo-a em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Ademais, observo que inexistente causa de diminuição de pena, bem como não há causa de aumento.

Aplico, por fim, a regra do concurso material entre as penas calculadas nos itens I e II, considerando que foram dois crimes. Somo as penas e, desta forma, torno definitiva a pena de **02 (anos) anos e 02 (dois) meses e 30 dias de detenção**.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de o réu não preencher os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, e, ainda, em face do teor do artigo 17, da Lei 11.340/2006.

Estabeleço o regime semiaberto como regime inicial para o cumprimento da pena, em face do que dispõe o artigo 33, §3º, do Código Penal, considerando as circunstâncias judiciais que pesam em desfavor do acusado.

Vale lembrar, ainda, que esta Egrégia Corte, possui o entendimento pacífico de que mesmo quando o acusado for condenado à pena inferior a 04 anos, mas a sua condição não for favorável, é perfeitamente cabível a imposição de regime de cumprimento de pena mais gravoso. Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL ART. 129, §2º, INCISO IV DO CP. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA EM PRIMEIRO GRAU PARA O MÍNIMO LEGAL E, ALTERNATIVAMENTE, A MUDANÇA PARA O REGIME ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I.[...];

II. Quanto ao regime de cumprimento de pena, o apelante pede que seja modificado do semiaberto para o aberto, porém, ainda que o acusado tenha sido condenado a pena inferior a 04 anos, sua condição não é favorável para a imposição de regime de cumprimento de pena menos gravoso uma vez que o crime foi praticado com extrema violência e gravidade já que aplicou diversos golpes de terço contra a vítima. Assim, há de ser mantida a disposição da sentença que estabeleceu o regime semiaberto para que o condenado inicie o cumprimento de sua pena, sendo-lhe garantido o direito à progressão quando atendidos os requisitos para tanto;

III. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (Apelação Penal, Terceira Câmara Criminal Isolada, TJE-PA, Relator: João José da Silva Maroja, Julgado em 24/04/2012, Publicado em 17/08/2012). (Grifei).

Assim, mantenho a disposição da sentença que estabeleceu o regime semiaberto para que o condenado inicie o cumprimento de sua pena.

Ademais, almeja o recorrente a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do CPB, vez que o mesmo acredita que todos os requisitos estão preenchidos.

Não merece razão o recorrente.

No caso em análise, incabível também a suspensão condicional da pena prevista no artigo 77, do Código Penal, vez que a pena cominada ao réu foi superior a dois anos.

Por fim, requer o apelante a reforma da sentença para que seja concedido o direito de apelar em liberdade até o trânsito em julgado definitivo da sentença de mérito. Não merece guarida o argumento do recorrente.

Cabe ressaltar, no ponto, que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena não é incompatível com a negativa de recorrer em liberdade, quando preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. REITERAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. [...].

2. [...].

3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a fixação do regime semiaberto, para o cumprimento da pena não é incompatível com a negativa de recorrer em liberdade, quando preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.**

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 222.400/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 23/10/2012). (Grifei).

Desta forma, mesmo que o denunciado tenha sido condenado ao cumprimento de pena no regime semiaberto, a presença dos requisitos do art. 312 do CPP obstam que o acusado responda ao processo em liberdade.

In casu, não há que se falar em direito de apelar em liberdade, pois ainda se justificam os motivos autorizadores da prisão cautelar com base na garantia da ordem pública e conseqüentemente para garantir a integridade física da vítima, haja vista que se tem notícia nos autos de que o recorrente continua a ameaçá-la.

Com efeito, ainda que entenda não haver incompatibilidade na fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena com a negativa de recorrer em liberdade, penso ser o caso de se compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial fixado, tendo em vista que o cumprimento no regime fechado seria mais gravoso ao réu.

Assim, deve ser permitido ao condenado provisoriamente que aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento prisional adequado ao desconto da pena em regime semiaberto, se por outro motivo não estiver custodiado em regime mais gravoso.

Pelo exposto, acompanhando parecer ministerial, CONHEÇO do recurso e dou PARCIAL PROVIMENTO, para redimensionar a reprimenda imposta ao apelante.

É como voto.

Belém, 06 de dezembro de 2012.

DESA. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS